



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117994 - AL (2022/0126601-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : NUTRIR-ASSOCIACAO DE COMBATE A DESNUTRICAO  
**ADVOGADOS** : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119  
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONVÊNIO. COBRANÇA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar a ocorrência da decadência a obstar a tomada de contas especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 7 e 5/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117994 - AL (2022/0126601-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : NUTRIR-ASSOCIACAO DE COMBATE A DESNUTRICAO  
**ADVOGADOS** : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119  
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONVÊNIO. COBRANÇA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar a ocorrência da decadência a obstar a tomada de contas especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 7 e 5/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo interno interposto por **Nutrir - Associação de Combate à Desnutrição** desafiando decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do óbice das Súmulas 7 e 5/STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, a inaplicabilidade das referidas vedações sumulares, aduzindo que o "*contexto fático foi desimportante para o Tribunal a quo no exame da decadência, que se ateve à natureza jurídica do parcelamento formalizado em 2016 referente a débitos constituídos nos anos de 2008 a 2013*" (fl. 357).

Afirma que a questão jurídica a ser analisada é se "*o parcelamento qualifica-se como 'novação', nos termos do art. 360, inciso I, do Código Civil, para fins de afastar a extinção de débitos atingidos pela decadência*" (fl. 358), de modo que não há

necessidade de interpretar cláusulas contratuais.

Requer, desse modo, o provimento do agravo interno, para que seja reconhecida a decadência parcial da dívida.

Impugnação da agravada às fls. 365/366.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme constou no *decisum* singular, a questão trazida à discussão, relativa à decadência do débito, restou assim decidida no acórdão *a quo* (fl. 269):

3. *Da análise dos autos, apura-se que a apelante formalizou o Convênio nº 1875/2006 com o Ministério da Saúde, tendo recebido verbas a serem destinadas à finalidade social de combate à desnutrição, e, em razão da falta de prestação de contas incorreu em irregularidades apontadas pelo órgão repassador, resultando na dívida ora questionada.*

4. *Na hipótese, a fase interna da fiscalização do convênio nº 1875/2006 pelo Ministério da Saúde foi realizada através do processo nº 25000.212493/2006-53, cuja conclusão resultou na não aprovação das contas pelo órgão repassador, possibilitando à apelante a adesão a parcelamento do suposto débito e, caso contrário, dar seguimento à instauração da competente Tomada de Contas Especial - TCE pelo TCU.*

5. *O propósito recursal reside no exame sobre alegada decadência da dívida, sob o argumento de inexistência de marco temporal do prazo prescricional já que inexistiu a instauração da Tomada de Contas Especial.*

6. *Não se desconhece que o STJ admite ser de cinco anos o prazo decadencial para o TCU, por meio de tomada de contas especial (Lei nº 8.443/92), exigir do responsável público a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas. Também se reconhece que o STF, apreciando o tema 899 da repercussão geral, fixou a tese de ser prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, de modo que a única pretensão de ressarcimento ao erário imprescritível seria a decorrente de ato de improbidade que cause danos ao erário, consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal sob repercussão geral (RE 852.475, Pleno, Min. Alexandre de Moraes, DJe 25/03/2019).*

7. *Todavia, ao que conduz os autos, ao finalizar a fase interna de fiscalização pelo órgão repassador, a apelante aderiu ao Termo de Parcelamento nº 000179/2016 (Processo nº 25020.003947/2014-79), paralisando o processo fiscalizatório de modo a impedir a instauração da Tomada de Contas Especial pelo TCU. Tal fato é suficiente para demonstrar a inexistência de inércia por parte do Poder Público, haja vista que a apuração pelo TCU foi interrompida por ato do próprio devedor.*

8. *A adesão ao parcelamento consistiu em ato inequívoco de reconhecimento do débito apto a interromper o prazo prescricional (nos termos do art. 202, VI, do CC), além de representar novação da dívida, com a constituição de novo débito em substituição ao anterior, nos termos do art. 360, I do Código Civil.*

9. *Não há, portanto, que se falar em decadência, haja vista que os débitos originalmente constituídos nos anos de 2008 a 2013 (cuja decadência se pretende reconhecer), foram substituídos pelos termos do parcelamento formalizado em 2016, que inaugurou nova cobrança, o que afasta a alegação de decadência das dívidas anteriores.*

Nesse contexto, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar a ocorrência da decadência a obstar a tomada de contas especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 7 e 5/STJ.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CDA E DO ATO DE LANÇAMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO BASILAR INATACADO. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CDA. REQUISITOS. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*

*1. Impossível conhecer da alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando esta é feita de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, como na espécie. Incidência da Súmula n. 284/STF.*

*2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do recurso especial, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.*

*3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos limites do título executivo judicial transitado em julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*4. Acerca da alegação de prescrição e decadência na hipótese, inviável se torna, pelo mesmo motivo, a sua apreciação, por importar no reexame dos elementos dos autos, mormente quando a Corte de origem realizou o cotejo entre as razões de decidir contidas nos acórdãos invocados pela parte em confronto com o título executivo e decidiu que inexistiram, nas referidas decisões, quaisquer nulidades do lançamento ou da CDA.*

*5. O recurso especial não é cabível na hipótese em que as razões recursais não refutaram alicerce autônomo e suficiente à manutenção do que decidido pela Corte local, a atrair o óbice da Súmula 283/STF.*

*6. Impossível conhecer da tese referente ao cerceamento de defesa pela inobservância do contraditório e da ampla defesa administrativa, porquanto a fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da referida matéria, ante a falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).*

*7. O Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que não é condição de procedibilidade da execução fiscal a juntada de demonstrativo de cálculo da dívida exequenda, uma vez que este não consta como requisito da Lei 6.830/80. Precedentes: AgInt no AREsp 1.364.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/3/2019; AgInt no REsp 1.733.022/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 11/4/2019; REsp 1.138.202/ES, Rel.*

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe; e REsp 1.138.202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 31/8/2009.

8. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

9. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.998.702/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXCESSO DE PENHORA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Central, em face de decisão que determinou o levantamento da penhora incidente sobre três imóveis de propriedade da parte executada. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, concluindo ser incabível o levantamento da penhora.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e no termo de parcelamento, consignou que "não há que se falar em excesso de penhora, a autorizar o levantamento de parte da garantia, ante a falta de certeza de que, havendo a liberação de outros bens, a garantia restante será suficiente", bem como que, "há previsão expressa no Termo de Parcelamento no sentido de que tais garantias deveriam ser mantidas durante todo o tempo do parcelamento, o qual ainda está em curso".

VI. Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos, notadamente das cláusulas do termo de parcelamento, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido termo, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.945.207/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. TERMO DE PARCELAMENTO COM AUTORIZAÇÃO

*PARA RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS COMO FORMA DE QUITAR OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as espécies normativas "Portaria" e "Instrução Normativa", quando completamente isoladas na fundamentação do acórdão recorrido, não se enquadram no conceito de lei federal, razão pela qual o Recurso Especial não se revela a via adequada para sua análise.*

*2. O cerne da questão cinge-se à controvérsia sobre os descontos no repasse do Fundo de Participação do Município que vem sendo efetuado no quantum destinado ao Município ora recorrente, por força de compensação entre regimes previdenciários.*

*3. O Tribunal a quo consignou que "De outro lado, não menos relevante é que o próprio Município, mais recentemente em 2006, concordou, acordou, autorizou a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como forma para quitação de suas obrigações tributárias, como se denota do termo de parcelamento acostado a fls.89/91. Há, pois, no acordo expressa aquiescência por parte da autora na amortização da dívida pela retenção, ora impugnada, do Fundo em apreço".*

*4. Rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos com a apreciação do Termo de Parcelamento, defeso em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

*5. Recurso Especial não provido.*

**(REsp n. 1.351.419/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016)**

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.117.994 / AL**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0126601-8

Número de Origem:

08026949020174058000 8026949020174058000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : NUTRIR-ASSOCIACAO DE COMBATE A DESNUTRICAO

**ADVOGADOS** : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119

JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749

**AGRAVADO** : UNIÃO

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
LICITAÇÕES - CONVÊNIO

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : NUTRIR-ASSOCIACAO DE COMBATE A DESNUTRICAO

**ADVOGADOS** : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119

JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749

**AGRAVADO** : UNIÃO

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de outubro de 2022